



Número: **0602139-90.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Tito Campos de Paula**

Última distribuição : **01/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio**

Objeto do processo: **Representação eleitoral com pedido de tutela de urgência ajuizada pela Coligação Paraná Inovador (PSD/PSC/PV/PR/PRB/PHS/PPS/PODE E AVANTE) em face da Coligação Paraná, Educação e Emprego (MDB/PDT/SD/PC DO B) alegando, em síntese, que, em 31/8/18, ao menos na Rádio Transamérica Pop, às 15h13m, no h.e.g., veiculada em propaganda eleitoral na forma de inserção, a Representada, veiculou fato sabidamente inverídico contra o candidato Carlos Massa Ratinho Júnior. O conteúdo da publicação refere-se ao seguinte: "Os professores foram massacrados em frente ao Palácio do governo Beto Richa e Cida Borghetti, a poucos metros da sala de Ratinho Júnior, secretário forte do governo. De onde se podia ouvir os gritos, bombas e tiros mas nenhuma palavra de solidariedade saiu dali. João Arruda e Professora Eliana, sua vice, estavam com os professores. Gustavo Fruet 1234. Enquanto o governo afrontou a democracia com a violência aos professores, na Prefeitura de Curitiba acolhemos a educação, vote em nossos candidatos". Sustenta em seu favor que todo esse alegado é fato sabidamente inverídico. O gabinete onde se localizava, à época, a Secretaria do Desenvolvimento Urbano - SEDU não fica no mesmo prédio onde estavam o Governador e a Vice (Palácio Iguaçu), não podendo ser falado "em poucos metros". Que em outra propaganda o próprio representado demonstra não serem próximos o prédio onde ficava a SEDU e o Palácio Iguaçu; "Narrador: Palácio Iguaçu. As salas de beto Richa e Cida eram aqui. Em frente, foi o massacre dos professores. Em outro prédio, em perto, a Secretaria de Segurança e outra Secretaria, a de Ratinho Junior. (...). Ademais, em momento algum o candidato deixou de se sensibilizar com o ocorrido na referida data, tendo diversas manifestações suas, após o ocorrido, em solidariedade aos prejudicados, conforme os vídeos que se apresentam em anexo. (Requer: I. a concessão de medida liminar requisitada, para que a Coligação Representada se abstenha de continuar a veicular a propaganda eleitoral objeto da presente demanda, conforme a fundamentação esposada; II. sejam intimadas todas as emissoras, de rádio e televisão, para que não mais veiculem inserções contendo esse texto; No mérito, o julgamento totalmente procedente da presente Representação, com a confirmação da liminar eventualmente concedida, impedindo a continuidade da veiculação do conteúdo questionado, com a concessão de direito de resposta, em razão da prática de nítida propaganda eleitoral ilícita, através da divulgação de fato sabidamente inverídico, na tentativa de manipular o eleitorado, em tempo não inferior a um minuto e na mesma proporção de inserções utilizadas para veicular o conteúdo ilícito, sendo reexibida tantas vezes sejam necessárias para cobrir o tempo de 1 (um) minuto, se inferior a este, com a notificação das emissoras para indicar em quais períodos e datas a referida inserção foi veiculada, conforme o mapa de mídia apresentado pela coligação**

representada).

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)		GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELLO NETO (ADVOGADO)	
Coligação PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC do B (REPRESENTADO)			
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
158407	01/09/2018 18:47	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0602139-90.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

[Direito de Resposta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Rádio]

RELATOR: TITO CAMPOS DE PAULA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, NAYSHI MARTINS - PR82352, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, ORIDES NEGRELLO NETO - PR85791
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC DO B

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DECISÃO LIMINAR – Em regime de plantão

Trata-se de representação proposta pela Coligação PARANÁ INOVADOR (PSD, PSC, PV, PR, PRB, PHS, PPS, PODE e AVANTE), com pedido de tutela de urgência, em face de **Coligação PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO - MDB / PDT / SD / PC DO B**, em virtude de vídeo contendo suposto conteúdo sabidamente inverídico.

Pleiteia em sede liminar a concessão de ordem para que a Coligação representada se abstenha de continuar a veicular a propaganda eleitoral impugnada, bem como a intimação das emissoras de rádio e televisão para que não mais veiculem inserções contendo esse texto.

No mérito pleiteia a concessão de direito de resposta.

É o relatório

Em razão do pedido de concessão de liminar lançado pelos Representantes, passo ao necessário exame dos requisitos legais para sua concessão.

Sabe-se que a prestação jurisdicional tardia compromete a efetividade e a utilidade da tutela definitiva e que a entrega dessa, por razões intrínsecas à própria marcha processual, frequentemente não se dá com a rapidez almejada.



Contudo, visando proteger a parte danosamente impactada, o Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015 albergou mecanismos de preservação de direitos contra os males da passagem inexorável do tempo ao estabelecer que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Disso, extrai-se que são dois os requisitos legais exigidos para a tutela de urgência: 1) a probabilidade do direito (comumente chamado de *fumus boni iuris*) e 2) o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (conhecido como *periculum in mora*).

Discorrendo sobre instituto em questão, Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de 'dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (DIDIER JR F., BRAGA P.S., OLIVEIRA R.A., Curso de Direito Processual Civil. Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória, v. 2, 10ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 595/597)

O direito de resposta é garantia de *status* constitucional, também previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, com teor reproduzido no art. 15 da Resolução-TSE nº 23.547/2017. Assim, candidatos, partidos e coligações têm direito de representar quando "atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

No caso dos autos está presente a plausibilidade jurídica do pedido.

Isso porque o trecho impugnado de propaganda eleitoral veiculada pelos representados narra que:



“Os professores foram massacrados em frente ao Palácio do governo Beto Richa e Cida Borghetti, a poucos metros da sala de Ratinho Júnior, secretário forte do governo”. De onde se podia ouvir os gritos, bombas e tiros, mas nenhuma palavra de solidariedade saiu dali.

Todavia, no período em questão o candidato Ratinho Júnior ocupava o cargo de Secretário atuando na Secretaria do Desenvolvimento Urbano – SEDU, que funcionava em prédio distinto ao Palácio Iguaçu, local onde ocorreram os fatos do dia 29/04/2015.

Ademais, os representantes colacionaram manifestação na imprensa realizada por Carlos Roberto Massa Júnior em maio do corrente ano, portanto, antes do início do período eleitoral, no qual rechaçou sua convivência com os atos deflagrados pela força pública.

É certo, ademais, que o artigo 49 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que as forças de segurança pública estaduais subordinam-se ao Governador do Estado, o qual tem, portanto, a última palavra sobre sua atuação. Dessa forma, embora Carlos Roberto Massa Junior ocupasse uma função junto a um edifício situado próximo ao local do evento referido, não detinha poderes para interferir na ação policial havida.

O modo como a propaganda foi divulgada pode induzir aquele que assiste ao programa à conclusão de que o fato de o candidato ora representante ocupar função ali “a poucos metros” do evento lhe conferia poderes para ter atuado de alguma forma, tendo, assim, contribuído de forma decisiva com o fato, o que não corresponde à verdade, por conta do que dispõe o artigo acima referido.

O perigo da demora está calcado na necessidade de intervenção célere do Poder Judiciário para coibir a propaganda eleitoral que veicule, em uma análise perfunctória, conteúdo sabidamente inverídico, seja pela exiguidade do período de campanha eleitoral, como pela veiculação periódica da referida propaganda no rádio e na televisão, caso não seja proibida nessa oportunidade.

Nessa toada, sem adentrar ao mérito do direito de resposta, mas entendendo presente, a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora, **concedo a tutela provisória em parte** determinando à Coligação representada que se abstenha de continuar a veicular a propaganda eleitoral em questão, por qualquer meio, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por veiculação, bem como intimar as emissoras de rádio e TV para não mais vincularem esse material.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos conclusos ao juiz Originário.

Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes para o cumprimento desta decisão.

Autorizo a Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 01 de setembro de 2018.

Graciane Lemos

Juíza Auxiliar

